



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1725152 - PR (2018/0037886-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JORGE HAROLDO MARTINS E OUTRO(S) - PR056169
AGRAVADO : GRAZIELE BAILO FERRARI
AGRAVADO : HILDA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
RODRIGO BIEZUS - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVELYN MORENO WECK - PR042944
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO AO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Tribunal **a quo** manteve a sentença que reconheceu a prescrição, considerando o termo inicial como a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES 139/2007.

III. O acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, que, ao analisar a mesma questão, concluiu que o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, e não a partir da data da publicação do Parecer CNE/CES 139/2007. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.723.610/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.595.065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.152 - PR (2018/0037886-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Juízo **a quo** examine o termo inicial da prescrição, considerando a data em que a parte recorrente obteve ciência da impossibilidade de expedição do diploma, nos termos da fundamentação.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "considerando as peculiaridades do caso, já considerou o termo inicial da prescrição a data da ciência inequívoca dos danos causados à autora. Esse entendimento, como se viu, não se baseou exclusivamente na data da publicação do Parecer CNE/CES 139/2007. Logo, descabe a invocação da jurisprudência colacionada na r. decisão".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.152 - PR (2018/0037886-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JORGE HAROLDO MARTINS E OUTRO(S) - PR056169
AGRAVADO : GRAZIELE BAILO FERRARI
AGRAVADO : HILDA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
RODRIGO BIEZUS - PR036244
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVELYN MORENO WECK - PR042944
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO AO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Tribunal **a quo** manteve a sentença que reconheceu a prescrição, considerando o termo inicial como a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES 139/2007.

III. O acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, que, ao analisar a mesma questão, concluiu que o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, e não a partir da data da publicação do Parecer CNE/CES 139/2007. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.723.610/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.595.065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Em relação ao termo inicial, ponto atacado no recurso, acertada a sentença em assim considerar a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES n.º 139/2007 no Diário Oficial da União, ou seja, 27/08/2007. Isto porque esse foi o ato oficial que declarou a existência de irregularidades no Programa Especial de Capacitação para a Docência oferecido pela Faculdade VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela aludida instituição de ensino superior.

A partir de tal momento, pode-se afirmar a ciência inequívoca, pela parte autora, da violação de seu direito ao registro de seu diploma/certificado, assim como a efetiva lesão ao direito.

Inclusive, em tal data, a parte autora já havia concluído o curso".

Contudo, conforme destacou a decisão agravada, esta Corte, ao analisar a mesma questão, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, e não a partir da data da publicação do Parecer CNE/CES 139/2007.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. EXPEDIÇÃO. NEGATIVA COM FUNDAMENTO NA IRREGULARIDADE DO CURSO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE LESADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição para ação indenizatória é a ciência inequívoca do dano, ou seja, no caso dos autos, na negativa da expedição do diploma, e não na data de emissão do parecer pelo Poder Público. Precedentes: AgInt no REsp 1.681.411/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1.595.065/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2016.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.723.610/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO FATO E EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. CIÊNCIA DA NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual 'o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*' (v.g. REsp n. 1.257.387/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.09.2013).**

III - **A pretensão surge a partir da ciência da recorrente da negativa de expedição do diploma e não com a publicação do Parecer CNE/CES 139/2007, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ao analisar esta mesma questão. Recurso Especial provido, para determinar que o Tribunal de origem analise novamente a prescrição, tendo como termo inicial a data em que a recorrente teve ciência da impossibilidade da expedição do diploma.**

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por professores que se sentiram lesados por irregularidades em programa de capacitação promovido pelo Estado do Paraná, com o apoio da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu.
2. **A controvérsia consiste em definir a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular para fins de contagem do prazo prescricional.**
3. **Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.**
4. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.
5. Em relação ao direito subjetivo em discussão, a matéria jurídica de fundo na demanda proposta na origem diz respeito à reparação da lesão decorrente do insucesso do Programa de Capacitação de Docentes em nível superior ministrado pela Faculdade Vizivalli, mediante convênio firmado com o Estado do Paraná.
6. **Em relação ao momento de violação do direito subjetivo, entende-se que ocorre quando as agravadas souberam que não teriam acesso ao diploma do curso que realizaram.**
7. **O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição, sob o fundamento de que, com a publicação no Diário Oficial da União do Parecer CNE/CES 139/2007, que concluiu ter havido irregularidades no programa, houve ciência inequívoca do ato que gerou lesão ao direito dos agravados.**
8. **Todavia, o mencionado ato não deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, já que não é razoável entender que a publicação de um parecer de autoria do Poder Executivo Federal, que sequer foi solicitado pelos professores que se submeteram ao curso, configura ciência inequívoca da lesão ao direito.**
9. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que 'a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial' (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/09/2013).
10. A mesma solução deve ser observada na questão em exame, levando-se em consideração a regra hermenêutica segundo a qual: 'onde há

Superior Tribunal de Justiça

a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir' (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*).

11. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.595.065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.725.152 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0037886-8

Número de Origem:

00009805620138160070 50003315720154047004 9805620138160070 PR-50003315720154047004

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELE BAILO FERRARI

RECORRENTE : HILDA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787

RECORRIDO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

RODRIGO BIEZUS - PR036244

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVELYN MORENO WECK - PR042944

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JORGE HAROLDO MARTINS E OUTRO(S) - PR056169

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : JORGE HAROLDO MARTINS E OUTRO(S) - PR056169

AGRAVADO : GRAZIELE BAILO FERRARI

AGRAVADO : HILDA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

RODRIGO BIEZUS - PR036244

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVELYN MORENO WECK - PR042944

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023